



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

44

Processo : 10830.006821/96-19

Acórdão : 202-11.705

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 107.486

Recorrente : TECNIPLÁS INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - I) CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. **II) MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei. **III) JUROS DE MORA** - Sua cobrança cumulativa com a multa de ofício não caracteriza *bis in idem*, por tratar de institutos jurídicos distintos. **IV) JUROS DE MORA** - O cálculo dos juros de mora de taxa superior a 1% a/m, desde que previsto em lei, se conforma com o disposto no art. 161 do CTN. **Recuso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNIPLÁS INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006821/96-19

Acórdão : 202-11.705

Recurso : 107.486

Recorrente : TECNIPLÁS INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário da empresa em epígrafe contra decisão administrativa (fls. 84/87) que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril/92 a setembro/96.

Em sua impugnação, às fls. 69/74, a ora Recorrente, em síntese, arguiu a inconstitucionalidade da COFINS, o caráter confiscatório da multa de ofício, configuração de um verdadeiro "bis in idem" pela cumulação de multa e juros de mora e a impossibilidade deste último gravame exceder a taxa de 1% a/m, consoante o disposto no art. 161 do CTN.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

período: abril/92 a setembro/96

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, artigo 103, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% "ex vi" do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006821/96-19
Acórdão : 202-11.705

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 100/105, onde, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação.

Em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls. 109/110), manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

Às fls. 111/113, documentação dando conta de distribuição de ação pedindo a falência da Recorrente, bem como de pedido de informação ao juízo competente a respeito da eventual decretação de falência da Recorrente, formulado pela DRF em Campinas. – SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006821/96-19
Acórdão : 202-11.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente busca subtrair-se de sua obrigação para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o presente lançamento, questionando, em última análise, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la nos exatos termos ali estipulados.

Afora não ser assunto da competência da esfera administrativa, a constitucionalidade da COFINS é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I, de 06.12.93, p. 26.598.

No tocante à multa de ofício aplicada, registre-se que a observância de princípios constitucionais é um pressuposto para a edição de atos legais, assim, sem dúvida, é atacar de inconstitucional um ato, ao atribuir caráter confiscatório à multa por ele imposta, não cabendo à esfera administrativa o exame de argumentos dessa natureza.

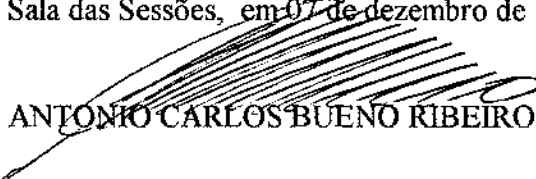
Da mesma forma, é de se rejeitar a arguição de ocorrência de *bis in idem* na cobrança cumulativa da multa de ofício e dos juros de mora, pois tratam-se de encargos legais inerentes a institutos jurídicos diversos, conforme salientado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

E, também, não há nenhuma desconformidade com o art. 161 do CTN na utilização para o cálculo dos juros de mora de taxa superior a 1% a/m, desde que, como é o caso, exista previsão legal nesse sentido, o que se deduz da expressão contida no início do § 1º do mencionado dispositivo legal (*"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês"*).

Portanto, o crédito em exame, já deduzido da parcela relativa à redução da penalidade, constituído nos termos da legislação em vigor, com base em elementos não contestados e colhidos na contabilidade da empresa, deve ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO